



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002736-89.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante WELLINGTON GIMENES, é requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002736-89.2024.8.26.0597
Comarca de Sertãozinho – 1ª Vara Cível
Apelante: Wellington Gimenes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2175

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente típico – Lesão no 5º quirodáctilo esquerdo – Função habitual de motorista – Exame pericial que não constatou incapacidade laborativa – Improcedência.
APELAÇÃO – SEGURADO – Inversão do julgado – Fundamento da reforma calcado no preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente – Existência de sequela incapacitante e imposição de maior esforço.
IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial conclusivo – Pressuposto do auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, não comprovada – Sequela não incapacitante, expressamente rechaçada a necessidade de maior esforço para o desempenho da função habitual – Laudo médico judicial soberano, não combatido por qualquer prova em contrário – Indenização infortunistica indevida – Sentença mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **WELLINGTON GIMENES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da sentença (fls. 154/156) e acrescento que o pedido de concessão de benefício acidentário foi julgado improcedente, por haver o juízo entendido, com base no laudo pericial, não existir incapacidade laborativa. Ressalto que a r. decisão condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça concedida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91 – fls. 54/55).

Irresignado, apela o autor (fls. 161/170). Pretende a inversão do julgado, sob o fundamento de que comprovados os requisitos acidentários. Em suas razões, argumenta que as sequelas de lesão traumática cortante do 5º quirodáctilo à esquerda importam em redução da capacidade laboral parra a

função habitual de motorista entregador, salientando que a perícia judicial reconheceu a existência de sequela, não incapacitante. Aduz que não é necessária a constatação de incapacidade, mas sua mera redução para a concessão do benefício acidentário, nos termos legais, constatada pelos relatos de dor, dificuldade para fechar a mão ou em caso de esforço físico mais pesado. Reputa suficiente a lesão mínima para a concessão da benesse, em consideração à demanda de maior esforço para o desempenho do labor, nos termos do entendimento legal e jurisprudencial que colaciona. Requer a reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença correspondente ao acidente.

Não houve contrarrazões por parte do INSS (fl. 176).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária promovida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que, em razão de acidente típico ocorrido em 19/05/2021, sofreu fratura do pulso (sic) e laceração parcial do dedo mínimo, fato que lhe gerou sequelas incapacitantes para a função habitual de motorista. Requereu a implantação do benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior.

Compulsando os autos, verifico emissão de comunicação de acidente de trabalho – CAT, pelo empregador (fls. 35/36). Em relação ao acidente que ampara a inicial, de acordo com seus apontamentos, cópia do CNIS (fls. 39/50) e do extrato de dossiê previdenciário (fls. 117/118), houve requerimento administrativo de auxílio-acidente (DER em 20/02/2024 – protocolo 10750033193), indeferido (fl. 118). Saliento que o autor foi beneficiado anteriormente com dois benefícios de auxílio por incapacidade acidentária anterior (2008 e 2013).

Realizada perícia médica judicial (fls. 82/91), aos 31/07/2024, da lavra da **Dra. Cláudia Carvalho Rizzo**, concluiu-se, em síntese:

(...)

“Conclusão: Ante o acima exposto, **conclui-se que o nexa causal**

quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 19/05/2021 é procedente (CAT fls. 35/36) e a lesão traumática determinou ao autor ferimento cortante no 5º quirodáctilo à esquerda (segmento dominante) – que foi devidamente tratada. Outrossim, ressalte-se que após tratamento médico pertinente supracitado, o autor apresenta sequela discreta no segmento acometido que não o incapacita ao exercício da atividade laborativa de motorista exercida por ocasião do trauma supracitado. O autor está apto ao trabalho que lhe é habitual de forma remunerada a

terceiros.

Outrossim, ressalte-se que o quadro em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço”. Grifos nossos. .

Diante disso, o laudo foi bem fundamentado e **não combatido cientificamente por assistente técnico**, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que **não prospera a irresignação do obreiro.**

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, impõem-se a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a demonstração do nexo causal ou concausal com o trabalho e a incapacidade, parcial ou total.

O nexo acidentário é incontroverso, ante a emissão de CAT e conclusão pericial.

De proêmio, impõe-se esclarecer que, não obstante a inicial aponte também moléstia do punho, observo que não foi anexado à inicial qualquer documento médico pertinente à relatada lesão. De outra parte, a CAT emitida é expressa no sentido de apontar lesão apenas em dedo. Ademais, presente no exame pericial, o próprio autor relatou acidente com empilhadeira, que prensou sua mão esquerda, gerando lesão por ferimento cortante do 5º quirodáctilo esquerdo, nada se referindo ao punho. De qualquer forma, os exames físicos aqui realizados também abrangeram referido membro, sem qualquer achado relevante (fl. 86).

Feita essa observação, o trabalho técnico se ateve à lesão no dedo em comento. Nesses termos, a perita judicial realizou entrevista e procedeu à realização do exame físico e constatou que o autor não apresenta limitação funcional em relação aos problemas alegados na inicial, sequer mínima, sendo evidente a possibilidade de ele desempenhar o ofício habitual sem restrição e

da mesma forma que o fazia previamente ao evento, não obstante o apontamento de sequela leve, porém, sem repercussão funcional.

O diagnóstico da *expert* se referiu a uma lesão traumática cortante do 5º quirodáctilo à esquerda, com tratamento médico previamente instituído. O exame especializado assim constatou: *5º dedo à esquerda: cicatriz na região distal deste dedo quase imperceptível e não há deformidade ungueal – restante deste dedo sem anormalidades – oponência preservada e pinça efetiva levemente diminuída. Não há atrofia interóssea. Trofismo preservado nos membros – eutrófico. Não há hipotrofia tenar e nem hipotenar. Força muscular do braço e de preensão palmar preservadas bilateralmente. Não há distúrbios de temperatura.*

Dessa forma, não há qualquer incongruência no trabalho técnico da perita e as respostas aos quesitos formulados derivaram da conclusão lógica de sua análise médica, sem qualquer margem a dúvidas ensejadoras de complemento.

Por outro lado, o recorrente argumenta que ostenta redução de incapacidade e, em razão das sequelas funcionais, necessidade de maior esforço para o exercício da função habitual de motorista. De antemão, como acima se observou, a imposição de maior esforço foi expressamente rechaçada pela vistora oficial.

Por outro lado, ainda que se tenha apurado existência de sequela caracterizada por movimento de pinça efetiva levemente diminuída, há que se ponderar que qualquer sequela advinda após a consolidação da lesão decorrente do acidente apontado na inicial deve ter necessário reflexo na redução da capacidade de trabalho. **Sequela, por si só, não implica automaticamente o reconhecimento da incapacidade e consequente concessão de benesse acidentária.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Porém, a lei é clara ao eleger como pressuposto do auxílio-acidente a redução da capacidade laborativa sobre o trabalho habitual, e não o grau da sequela em si. Relembre-se o teor do artigo 86, da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nesses termos, o trabalho técnico, como se disse alhures, não constatou sequela incapacitante, estando o autor apto ao trabalho que lhe é habitual (fl. 90), não havendo que se falar em redução da capacidade laboral.

E não é demais lembrar que o exame clínico judicial é sabidamente soberano, especialmente na hipótese dos autos, em que se verifica que a inicial sequer veio instruída com qualquer documento médico que pudesse se contrapor à conclusão da perícia judicial; tampouco foi elaborado parecer por assistente técnico.

Dessa forma, é forçoso salientar que de acordo com a legislação infortunistica, a concessão de benefícios acidentários está condicionada à comprovação de incapacidade laborativa e nexos causal ou concausal entre a moléstia ou lesão e as atividades profissionais. Como visto, uma vez que não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material, no laudo pericial, tem-se que a conclusão é fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: ausência de incapacidade laboral.

Por fim, é correto que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial. Nada obstante, como já se disse, os demais documentos constantes dos autos, que, sob o ponto de vista da apelante, comprovariam a redução da capacidade laborativa, não são mesmo suficientes a infirmar a segura conclusão da perícia judicial.

Portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor.

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator